Registro: 2019.0001071059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível

nº 0000155-74.2015.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que são

apelantes TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA,

LEANDRO SANCHES BASALEA. ELIANA APARECIDA SANCHES

BASALEA, VALMIR ALDINO BASALEA e GRUPO BANDEIRANTES, são

apelados KAIQUE LUIS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e

COMPANHIA MUTUTAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do

recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente) e JOSÉ

AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação nº 0000155-74.2015.8.26.0067 Comarca: Borborema - Vara Única Juiz(a) : Leonardo Issa Halah

Apelantes: LEANDRO SANCHES BASELEA, VALMIR ALDINO

BASELEA, ELIANA APARECIDA SANCHES BASELEA, TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA. e ENGENHARIA E COMÉRCIOBANDEIRANTES

LTDA. (corréus)

Apelado: KAIQUE LUIS DOS SANTOS DA SILVA (autor)

Interessada: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (litisdenunciada,

em liquidação extrajudicial)

Voto nº 30.152

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PASSAGEIRO DE ÔNIBUS QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE CONDUÇÃO TRANSPORTE. RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (ART. 5°, II.1). COMPETÊNCIA DA 11ª A 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de ação de indenização por danos morais ajuizada por passageiro de ônibus que se envolveu em acidente de trânsito, é evidente que o pedido é fundado em contrato de condução e transporte. Logo, a competência recursal é da 11ª a 24ª, bem como da 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5°, II.1, da Resolução 623/2013 desta E. Corte de Justiça.

KAIQUE LUIS DOS SANTOS DA

SILVA ajuizou ação de indenização de dano moral em face de LEANDRO SANCHES BASELEA. VALMIR **ALDINO** BASELEA. ELIANA APARECIDA SANCHES BASELEA. TRANSPORTES COLETIVOS **JABOTICABAL TURISMO** LTDA. **ENGENHARIA** Е е **COMÉRCIOBANDEIRANTES** LTDA. Por sua vez, corré TRANSPORTES **COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO** LTDA.



3

denunciou a lide a **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS** (em liquidação extrajudicial).

O douto Juiz de primeiro grau, por r. sentença de fls. 1.193/1.224, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: "Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus, solidariamente, a pagar: à parte autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1°, do CTN e art. 406 do CC) a contar da data do evento danoso (súmula 54 do STJ e art. 398 do CC). Diante da sucumbência suportada, observada a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2°, do CPC). Com relação à denunciação da lide, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a denunciada COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS a ressarcir a TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA o valor fixado na lide principal, ressalvados os juros e correção monetária enquanto perdurar o estado de liquidação extrajudicial. CONDENO a denunciada ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da ré denunciante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação da lide secundária (art. 85, § 2°, do CPC, observada, porém, a regra do §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da gratuidade de Justiça concedida à denunciada em sede de agravo de instrumento (fls. 1059/1067). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os



4

autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.".

Inconformados, todos os corréus apelaram, exceto a seguradora litisdenunciada.

Em seu apelo, a corré TRANSPORTES

COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA. alega que não houve correta valoração das provas, pois o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística indica que o caminhão trafegava na contramão de direção no momento do acidente. Não é possível concluir que o motorista do ônibus trafegava com excesso de velocidade, uma vez que não havia sinalização vertical no trecho do acidente indicando a velocidade de 60 km/h, o que foi constatado pelo laudo apresentado pelo assistente técnico do autor. Assim, aplica-se a teoria da causalidade adequada para excluir a culpa de motorista do ônibus, pois sua conduta não foi determinante para o evento danoso. De outro lado, atribui a culpa pelo evento à imprudência do motorista do caminhão por ter ultrapassado a velocidade indicada para carros de passeio, concorrendo culposamente a empresa de engenharia corré, em razão da reforma inacabada e falta de sinalização da pista. Afirma que, embora objetiva a responsabilidade do transportador, não resiste à exclusão do nexo causal na ocorrência de fortuito externo. Destaca que cumpriu com todas as suas obrigações, e informa que seu motorista ainda conseguiu desviar do caminhão, evitando mal maior. Pede a mitigação do entendimento da Súmula 187 do C. Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que houve fato doloso de terceiro. Sustenta que os eventos inevitáveis e imprevisíveis não guardam relação com o contrato de transporte, não estando abrangidos pela cláusula de incolumidade. Pleiteia que os juros de mora sejam aplicados a partir da publicação da sentença, pois só com este ato é que tomou conhecimento da condição de devedora e do montante devido, conforme Súmula 362 do



5

C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pede o afastamento ou redução da indenização fixada (fls. 1.228/1.236).

Em seu apelo, os corréus LEANDRO SANCHES BASELEA. VALMIR ALDINO BASELEA e ELIANA APARECIDA SANCHES BASELEA, preliminarmente, informam "que sendo os apelantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, já concedida em outros processos, deixam de recolher o preparo". No mais, dizem que são antagônicos os laudos periciais elaborados pela polícia científica e pelo perito judicial da comarca de Ibitinga/SP, havendo controvérsia quanto a quem invadiu a pista contrária de direção. Isso levou o douto Magistrado a supor, erroneamente, que os motoristas do caminhão e do ônibus agiram culposamente, ao fundamento de ser impossível e irrelevante determinar o invasor da contramão, na medida em que ambos trafegavam em velocidade excessiva. De outro lado, discorre na sentença que um dos fatores determinantes para o acidente foi a falta de sinalização da via de tráfego, responsabilidade esta da empresa de engenharia corré. Apontam incongruências e inexatidões no laudo da polícia científica quanto ao local do acidente. Já o laudo do perito judicial indica que o conjunto trator-reboque estava em sua mão de direção e não na contramão, o que é corroborado por testemunha cujo depoimento foi reproduzido na mídia. Concluem pelo laudo contraposto ao policial que o acidente não teve como causa excesso de velocidade, mas, sim, a ausência de sinalização da pista. Defendem a exclusão da corré ELIANE (genitora do condutor Leandro) ante sua ilegitimidade passiva, inexistindo relação de subordinação entre eles, nem solidariedade da titular do veículo, que apenas consta do documento por questões de conveniência para o financiamento bancário a ele atrelado. Por fim, pugnam pelo afastamento ou redução da condenação e da verba honorária, haja vista que são trabalhadores com baixa renda, estando hoje Leandro



6

desempregado (fls. 1.239/1.243).

Em seu apelo, a corré ENGENHARIA E

COMÉRCIOBANDEIRANTES LTDA. alega que não é concessionária de serviços públicos, sendo apenas contratada para as obras. Diz que a pista não estava totalmente liberada no local do acidente, havendo placas indicando as obras, o limite de velocidade e que em 400m não havia sinalização horizontal, com os cones balizando a rodovia. Atribui a culpa aos dois motoristas que trafegavam imprudentemente com excesso de velocidade, sendo que o caminhão, cujo condutor estava cansado, invadiu a contramão e o ônibus, ao invés de desviar para a direita (acostamento), o fez para a esquerda. Diz que os laudos não indicam culpa sua ou nexo de causalidade entre ausência de sinalização horizontal e o acidente. Informa que o trecho da colisão é uma reta de ampla visibilidade par ambas as mãos de direção. Aduz que a obra da rodovia era fiscalizada pelo DER/SP, cujo relatório aponta a existência de sinalização necessária. Não há se falar em responsabilidade solidária, já que a solidariedade não se presume, consoante o art. 265 do Código Civil (CC). Outrossim, como não há nexo de causalidade, não pode ser responsabilizada pelo dano moral reclamado pelo apelado, cuja indenização excessiva deve ser afastada ou reduzida. Ademais, os juros moratórios e a correção monetária devem ser computados a partir do arbitramento, não se aplicando a Súmula 54 do C. STJ (fls. 1.247/1.284).

Em suas contrarrazões, o autor pugnou pelo improvimento dos recursos interpostos. Em síntese, aduz que a responsabilidade dos réus restou cabalmente comprovada pela prova produzida nos autos, em especial a pericial, bem como a solidariedade de todos. Assim, há de ser mantida a condenação ao pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, não comportando a redução



7

pretendida (fls. 1.294/1.308).

É o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de dano moral proposta por passageiro de ônibus, o qual veio a veio a colidiu com caminhão em rodovia, resultando na morte de diversos passageiros e abalo moral reclamado pelo autor.

Segundo consta na petição inicial "o autor encontrava-se sendo transportado no veículo ônibus de propriedade da 4ª requerida (TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO LTDA.) no qual colidiu frontalmente com o veículo caminhão dirigido pelo 1º requerido (LEANDRO), cuja a propriedade do veículo caminhão é do 2º requerido (VALMIR), e a carreta/reboque transportada é de propriedade da 3ª requerida (ELAINE). Acidente automobilístico ocorrido as 23h30min do dia 27/10/14, na Rodovia SP 304, Km 368,800, que vitimou fatalmente 13 (treze) pessoas, entre alunos e professores. Lesionando diversas outras pessoas, com graves ferimentos. Demonstrando a gravidade dos fatos, conforme verifica-se da análise do laudo pericial, no qual, é evidente que o veículo ônibus de propriedade da 4ª requerida, ficou totalmente destruído. Grave acidente que gerou lesões e sofrimento psíquico, angustia, pelo elevado estress da grave situação, em acidentes de grande e graves proporções, no qual resultou óbito de 13 (treze) pessoas no circulo de amizade, com o manifesto risco de vida aos demais passageiros, no qual, inclui-se o autor. Configurando danos morais suscetíveis de indenização (fls. 03 – sic – destaques no original).

Todavia, o recurso não pode ser conhecido por esta 31ª Câmara de Direito Privado, ante sua incompetência



8

absoluta.

Sabe-se que "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la" (art. 103 do RITJSP).

Ora, conforme se extrai dos autos, o pedido de reparação é formulado principalmente com base na assertiva de que o autor, passageiro do ônibus de propriedade de uma das empresas demandas, durante o trajeto veio a sofrer dano moral provocado por acidente em que se envolveu o coletivo.

A causa de pedir remota, portanto, é a relação contratual de condução e transporte, matéria que se insere no âmbito da competência da 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, II.1, da Resolução 623/2013, que sistematizou e adequou os atos administrativos normativos relativos às competências no âmbito deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;"

Trata-se de ação de indenização por acidente ocorrido em transporte de passageiros. Portanto, refere-se a contrato de transporte, não obstante o autor, passageiro do coletivo, tenha ajuizado a ação também contra o condutor e proprietários do caminhão, bem como a empresa de engenharia. Aliás, anote-se que requereu a inversão do ônus da prova com base no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo o contrato de transporte é a única relação de consumo vislumbrada nos autos.



9

Prova disso é que demanda semelhante, ajuizada contra os mesmos réus por outra passageira transportada pelo ônibus, fundada nos mesmos fatos, foi julgada pela C. 21ª Câmara de Direito Privado, tendo por Relator o excelentíssimo Desembargador SILVEIRA PAULILO, a saber:

"APELAÇÃO, Acidente em rodovia, Indenização por danos morais. Acidente de grande monta. Nexo causal reconhecido. Culpa concorrente do motorista do caminhão, da empresa de turismo e da empresa responsável pela obra na rodovia. Termo inicial de juros de mora. Art. 405 do Código Civil. Precedentes. Parcial provimento ao recurso do motorista do caminhão, à apelação da empresa seguradora e da empresa de turismo. Negado provimento ao recurso da empresa de engenharia" (TJSP; Apelação Cível 0000173-95.2015.8.26.0067; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2019; de Registro: Data 10/05/2019).

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio

Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA RECURSAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE CONDUÇÃO E TRANSPORTE. MATÉRIA QUE REFOGÉ AO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, SENDO INERENTE À 11^a À 24^a, 37^a E 38^a CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E REMESSA. A competência para julgamento das demandas de indenização em face da empresa prestadora de serviços de transporte coletivo, cujo pedido de reparação decorre de acidente ocorrido com passageiro, portanto, fundado em contrato de transporte, é inerente à 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras deste Tribunal. Tratando-se, assim, de matéria estranha ao âmbito de competência desta Câmara, impossível se mostra o conhecimento do recurso, em virtude da incompetência absoluta (TJSP; Apelação Cível 0001103-29.2014.8.26.0268; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017).



10

APELACÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais e procedente a denunciação da lide. Transporte de passageiro. Ônibus. Matéria inserta na competência das 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado II, nos termos do que dispõe o artigo 5º, II.1, da Resolução TJSP n.º 623/2013. Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição (TJSP; Apelação Cível 0000173-95.2015.8.26.0067; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 06/08/2018: Data de Registro: 07/08/2018).

COMPETÊNCIA RECURSAL – TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – INDENIZAÇÃO – Processo que se insere na competência de uma das Câmaras de Direito Privado numeradas entre 11ª a 24ª, 37ª e 38ª – Incidência do artigo 5º, II.1, Resolução nº 623/2013, do Egrégio Tribunal de Justiça – Redistribuição. RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP; Apelação Cível 1044946-78.2016.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019).

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais ajuizada passageira de ônibus que se envolveu em acidente de trânsito, julgada procedente. Apelo da denunciada à lide. Pretensão fundada em contrato de transporte. Competência das Câmaras da Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª e 37º e 38ª Câmaras). Inteligência do disposto no art. 5º, inciso II.1 da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos (TJSP; Apelação 1005728-28.2016.8.26.0007; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).

Outrossim, nesse sentido são as decisões do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado e do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

Conflito de Competência - Pretendida



11

responsabilização do transportador e da respectiva seguradora pelo óbito de passageiro em razão da colisão frontal do ônibus em que ele estava com outro que vinha no sentido contrário da rodovia - Pleito fundamentado no contrato de transporte Competência recursal que se define pelo pedido e pela causa de pedir - Incidência da regra inserta no artigo 5°, II.1 da Resolução 623/2013 - Competência da e. Segunda Subseção de Direito Privado -Precedentes deste Colendo Grupo Especial - Conflito procedente, para reconhecer a competência da e. 24ª Câmara de Direito Privado (TJSP; Conflito de competência cível 0026051-87.2019.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de 29/07/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL -RESPONSABILIDADE CIVIL TRANSPORTE COLETIVO **ACIDENTE** LESÃO PASSAGEIRO - SECÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSEÇÃO II RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE -COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (TJSP; de competência 0019617-87.2016.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2016; Data de Registro: 17/06/2016).

COMPETÊNCIA RECURSAL RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE COM PASSAGEIRO EM TRANSPORTE COLETIVO RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** TRANSPORTADOR -QUESTÃO RELATIVA A CONTRATO DE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO -APLICAÇÃO DO ARTIGO 5°, I. 18 DA RESOLUÇÃO 623/13II, E ARTIGO 103 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO. CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (TJSP: de competência 0012241-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro:



12

30/05/2018).

NEGATIVO DE COMPETÊCIA CONFLITO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACIDENTE ENVOLVENDO PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE. É da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal a competência para exame de recurso oriundo de ação reparatória movida por passageiro em face de empresa de transporte, ainda que fundada em acidente de trânsito, posto que a causa de pedir remota tem por base o contrato de transporte (responsabilidade contratual). Aplicação do art. 5º, II, II.1 da Resolução n. 623/2013, afastada a regra do art. 5°, III, III.15 do mesmo regulamento, que se refere a ilícito extracontratual. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da 18ª Câmara de Direito Privado, para apreciar e decidir a demanda (TJSP: Conflito de competência cível 0042168-27.2017.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017).

Conflito de competência. Recurso inicialmente distribuído à 37ª Câmara da Seção de Direito Privado e que, redistribuído à 25ª Câmara, gerou a suscitação de dúvida. Danos a passageiro de ônibus decorrentes de colisão contra traseira de caminhão. Pedidos de indenização por danos morais e fundados na responsabilidade objetiva decorrente de contrato de Conflito procedente e fixação transporte. competência da 37ª Câmara (TJSP; Conflito de competência cível 0012826-44.2012.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2012; Data de Registro: 03/04/2012).

Finalmente, impende ressaltar que o julgamento por esta Câmara de agravo de instrumento anteriormente não induz a prevenção prevista no art. 105 do RITJSP.

A propósito:

"Se, por qualquer motivo, Câmara que não detém a



13

competência conhece de recurso, o fato não gera a prevenção prevista no artigo 102 do Regimento Interno do TJSP. Precedente jurisprudencial: Não há prevenção possível, quando um dos órgãos não tem, a priori, nenhuma competência." (CC 0005520-58.2011.8.26.0000, Rel. Des. RENATO NALINI, j. em 30/03/2011).

Posto isso, por meu voto, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras numeradas entre a 11ª e 24ª, 37ª e 38ª da Segunda Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, competentes para seu julgamento.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator